



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 131

de 13/02/95

Processo n.º 17.431

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 02/03/95
W. Marfisi
Diretor Legislativo
Em 10 de janeiro de 1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 249

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite.

Arquive-se

W. Marfisi
Diretor
18/04 1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



| | |
|---------|-----------|
| MATÉRIA | Comissões |
| PLC 249 | |

Ao Consultor Jurídico.

Almanfedi
 Diretora Legislativa
 20/12/94

| PRAZOS | Comissão | Relator |
|------------------|----------|---------|
| projeto | 20 dias | 07 dias |
| veto | 10 dias | - |
| orçamentos | 20 dias | - |
| contas | 15 dias | - |
| projeto aprazado | 07 dias | 03 dias |

| | | |
|--|--|--|
| À CJR. (Voto total) <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 07/02/95 | Designo Relator o Vereador: <i>Avaco Orsava</i> Presidente 07/02/95 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 07/02/95 |
|--|--|--|

| | | |
|--|---|---|
| À Comissão _____ Diretora Legislativa | Designo Relator o Vereador: Presidente | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator |
|--|---|---|

| | | |
|--|---|---|
| À Comissão _____ Diretora Legislativa | Designo Relator o Vereador: Presidente | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator |
|--|---|---|

| | | |
|--|---|---|
| À Comissão _____ Diretora Legislativa | Designo Relator o Vereador: Presidente | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator |
|--|---|---|

| | | |
|--|---|---|
| À Comissão _____ Diretora Legislativa | Designo Relator o Vereador: Presidente | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator |
|--|---|---|

Voto total (fls 19/21)
 A Consultoria Jurídica
Almanfedi
 Diretora Legislativa
 11-01-95



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 23/12/94

17431 D. 12/94 815/94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COS?
Presidente
20/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
20/12/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249

Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite.

Art. 1º São revogados:

I - o art. 75 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) e seu parágrafo único, introduzido pela Lei nº 3.076, de 03 de julho de 1987;

II - o art. 116 do Plano Diretor e seu parágrafo único.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.12.1994

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

ns



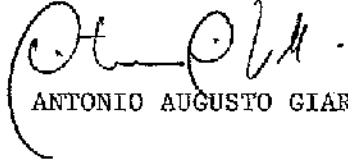
(PLC nº 249 - fls. 2)

Justificativa

Os dispositivos da Lei nº 2.507/81 que se pretende revogar prevêem que, para lote lindeiro a via pública que seja divisa entre setores, seu uso possa fazer-se segundo as especificações de qualquer destes, a critério do interessado.

Ora, num contexto de organicidade que se pretende para os índices do Plano Diretor, afigura-se oportuno rever tal decisão, a bem do critério estrutural da setorização da cidade - a exemplo do já promovido pela Lei Complementar nº 18/91, que posteriormente foi alterada pela Lei Complementar nº 53/92 e revogada pela Lei Complementar nº 60/92, que restaurou aquela previsão de opção.

Conto, pois, com o apoio dos Vereadores para a medida aqui pretendida.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* NS



Parágrafo único - As delimitações dos Setores Industriais constam da planta de setorização que faz parte desta lei.

Artigo 71 - São três os Setores Rurais do Município de Jundiá:

Setor Recreativo-Paisagístico - corresponde à 1a. Região do artigo 28.

Setor Exclusivamente Agrícola - corresponde à 2a. Região do artigo 28.

Setor Predominantemente Agrícola - corresponde à 3a. região do artigo 28.

Artigo 72 - As áreas de expansão urbana, localizadas na Bacia do Rio Jundiá-Mirim, conforme descrição perimétrica desta lei, terão o uso do solo disciplinado pela lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

Parágrafo único - As áreas rurais da Bacia do Rio Jundiá-Mirim estarão sujeitas, além das especificações desta lei, às restrições impostas pela lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

Artigo 73 - Nos termos da presente lei, a Prefeitura regulamentará os artigos 64 a 67 e § 13 do artigo 69, tendo por base dados obtidos de órgãos e entidades relacionadas com as atividades industriais.

Artigo 74 - As edificações agrupadas, previstas no artigo 102, no caso do Setor S.1, serão permitidas desde que o lote final resulte com 500m² de área e frente mínima de 15m.

Parágrafo único - Será aplicável às construções agrupadas no Setor S.1 a mesma sistemática fixada no § 2º do artigo 102.

Artigo 75 - Quando o lote tiver testada voltada para uma via pública que seja divisa de setor, poderá ter o seu uso adaptado para um ou outro setor, a critério do seu proprietário, observando-se as restrições pertinentes ao escolhido.

Artigo 76 - Os índices de ocupação e aproveitamento para a subcategoria T4.3 serão, respectivamente, 0.1 e 0.2. *(revisado pela Lei 2.766/84)*

Artigo 77 - Além dos índices estabelecidos pela Tabela nº 2, os lotes deverão inscrever um círculo de diâmetro igual à frente mínima fixada para cada setor.

Artigo 78 - É incluída no Setor S.4-Uso Residencial e Misto, constante da planta de setorização integrante desta lei, a área compreendida entre a Adutora do Moisés e o prolongamento da Avenida Jundiá, numa faixa de 90 metros de largura, contados a partir da Avenida Comendador Gumerindo Barranqueiros, conforme planta em anexo.

Artigo 79 - Os imóveis limítrofes a ambos os lados da Rua-Engenheiro Hermenegildo Campos de Almeida são incluídos no Setor S.4.

Parágrafo único - Independentemente de setorização, nos imóveis de que trata o "caput" deste artigo é permitida a construção de edifícios residenciais de mais de um pavimento.

Art. 79-A (vide Lei 2.766/84)

28



que dela se utilize qualquer reclamação ou indenização quando:

a) ao lado da primeira construção for aprovada uma outra, de forma que a soma das frentes ultrapasse a medida de largura da via pública;

b) por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Por medida de largura da via pública entende-se o leito e passeios públicos, sem considerar a futura galeria projetada.

§ 2º - Em ambos os casos a que se refere o "caput" do artigo, a Municipalidade notificará o proprietário, dando-lhe um prazo máximo, improrrogável, de até 90 (noventa) dias para proceder à remoção, sob pena de multa diária de 5 U.F.

Artigo 114 - No ato de obtenção da autorização para execução do fechamento provisório o proprietário assinará termo de compromisso, no qual declarará ter pleno conhecimento da futura galeria projetada, das condições precárias de autorização, bem como que cumprirá integralmente o que for determinado pelos órgãos competentes do Município e que nenhum direito terá, seja a que título for, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Parágrafo único - O termo de compromisso de que trata o presente artigo deverá ser devidamente averbado em Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 115 - Os benefícios concedidos pelos artigos 112, 113, 114 não são aplicáveis aos terrenos de esquina.

Artigo 116 - Aos lotes com frente voltada para via que faz limite de setores, a utilização ficará a critério do proprietário, desde que o uso se ajuste a um dos setores que ali se dividem.

Parágrafo único - Ao projeto e à construção serão aplica



LEI Nº 3076, DE 03 DE JULHO DE 1987

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para estender ao caso que especifica a opção de uso em lote situado em via pública-divisa de setor, e para reclassificar trecho da Av. Prof. Giacomo Itria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

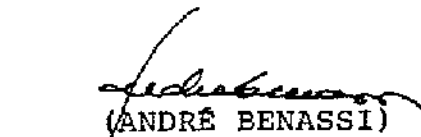
Art. 1º - A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 75. (...)

"Parágrafo único - No caso da Avenida Dr. Pedro Soares de Camargo, o disposto neste artigo estende-se aos demais lotes de mesma quadra cuja testada seja voltada para a Avenida Prof. Giacomo Itria, no trecho compreendido entre a Av. Jundiá e a Rua do Retiro."

Art. 2º - A Avenida Prof. Giacomo Itria, no trecho compreendido entre a Avenida Jundiá e a Rua do Retiro, passa a classificar-se como via coletora.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -



LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

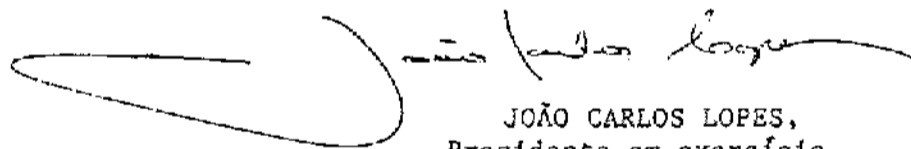
Art. 1º São revogados:

I - o art. 75 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e seu parágrafo único, introduzido pela Lei 3.076, de 03 de julho de 1987;

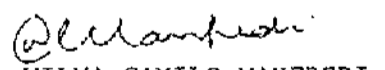
II - o art. 116 do Plano Diretor e seu parágrafo único.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

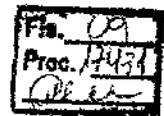
* /vsp



IOM 23.6.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 1217-6/92-



LEI COMPLEMENTAR Nº 53 , DE 17 DE JUNHO DE 1992

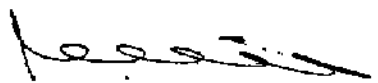
Altera a Lei Complementar nº 18/91 (que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limheiro a via pública que os limite), para dela ressaltar processos pendentes naquela data.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -- de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica acrescido ao art. 1º da Lei Complementar nº 18, de 5 de março de 1991, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Tais dispositivos aplicam-se porém, se a opção de setor neles prevista houver-se formalizado nos autos antes da presente revogação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de março de 1991.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



10M 24.12.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. nº 21.152-1/92 -



LEI COMPLEMENTAR Nº 60 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Restaura, no Plano Diretor, previsão de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - São restaurados:


I - o art. 75 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e seu parágrafo único, introduzido pela Lei 3.076, de 3 de julho de 1987;

II - o art. 116 do Plano Diretor e seu parágrafo único.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

I - a Lei Complementar 18, de 5 de março de 1991; e

II - a Lei Complementar 53, de 17 de junho de 1992.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.872

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249

PROCESSO Nº 17.431

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de Lei complementar revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. VII, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente consoante dispõe o artigo 13, inc. XIII, c/c o artigo 45, ambos da Carta Municipal.

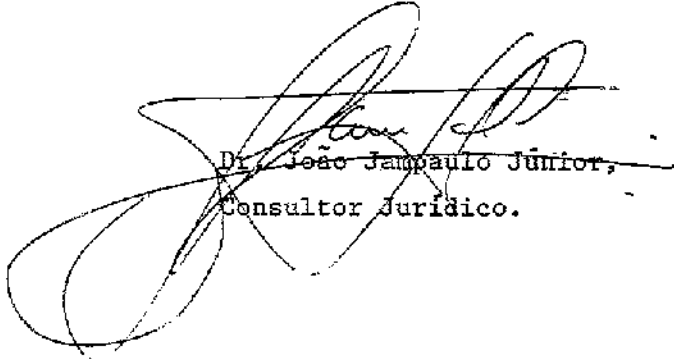
2. A matéria é de lei complementar pois visa alterar norma de mesma hierarquia, ou seja o Plano Diretor do Município (artigo 43, inc. IV, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: 2/3 da Câmara (parágrafo único, artigo 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de dezembro de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



Serviço Taquigráfico - ANAIS

| Sessão | Rodizio | Taquigrato | Orador | Aparteante | Data |
|------------|---------|------------|------------|------------|--------|
| 85ªSO/11ªL | 4.2 | S. Gáspari | presidente | | 201294 |

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Relator, ver. JOÃO CARLOS LOPES

Senhor Presidente, srs. vereadores, estamos dando parecer no projeto do companheiro Antonio Augusto Giaretta que revoga a previsão do plano Diretor de opção de um dos setores no caso de lote lindeiro e via pública que os limite.

De acordo com manifestação da nossa consultoria jurídica, a autoria do vereador no presente projeto de lei complementar revoga previsão do plano diretor de opção de um dos setores no caso de lotes lindeiros a via pública que os limite.

A propositura encontra sua justificativa legal. A proposição é legal quanto a competência de acordo com a Lei Orgânica do Município, e, quanto a iniciativa que é concorrente, consoante dispõe o artigo da Carta Municipal. A matéria de lei complementar pois visa alterar normas de mesmas hierarquias, ou seja, o plano diretor do município de acordo com o artº 43. Quanto ao mérito, dirá o soberano plenário.

Tendo em vista que nada impede a tramitação do mesmo, o nosso parecer da comissão, na qualidade de relator, encaminho favoravelmente e peço a V.Exa. que consulte os demais membros da comissão.

Acompanham o parecer os vereadores Antonio Augusto Giaretta, Carlos Alberto Besteti, Erazê Martinho e Francisco de Assis Poço.

Portanto, aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

.oOo.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

| Sessão | Rodízio | Taquigrafo | Orador | Apartante | Data |
|------------|---------|------------|------------|-----------|--------|
| 85ªSO/11ªL | 4.4 | S. Gaspari | ver. Negri | | 201294 |

Parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Relator, ver. FELISBERTO NEGRI NETO

Senhor Presidente, srs. vereadores. Projeto de lei complementar que revoga previsão do plano diretor para opção de um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública, é um projeto de lei bastante polêmico que outrora já foi apresentado e aprovado por esta Casa.

O vereador Giaretta vem apresentando o projeto e este vereador relatando pela comissão de obras e serviços públicos não vê nenhuma intransigência legal, por isso solicita a V.Exa.: pela aprovação do parecer, solicita que consulte os demais membros da comissão.

Acompanham o parecer os vereadores: Luiz Ângelo Monti, Antonio Carlos Pereira Neto, Napoleão Pedro da Silva e Olavo da Silva Prado.

Portanto, aprovado o parecer da comissão de obras e serviços públicos.

.oOo.

*



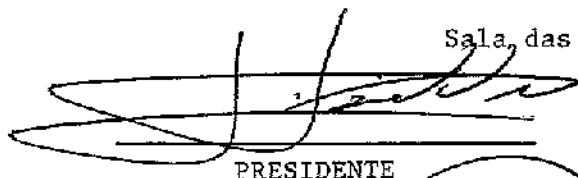
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

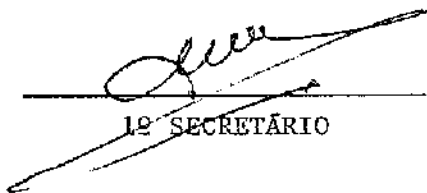
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249 EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

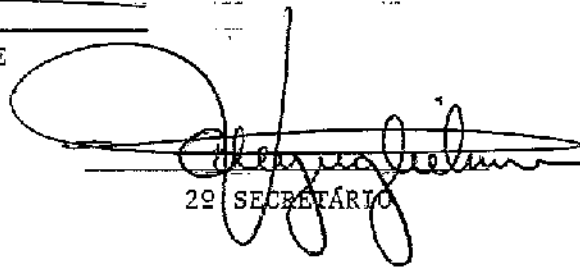
| VEREADORES | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|--------|---------|---------|
| 1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA | X | | |
| 2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO | X | | |
| 3. ARI CASTRO NUNES FILHO | X | | |
| 4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA | X | | |
| 5. CARLOS ALBERTO BESTETI | X | | |
| 6. EDER GUGLIELMIN | X | | |
| 7. ERAZÉ MARTINHO | X | | |
| 8. FELISBERTO NEGRI NETO | X | | |
| 9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO | X | | |
| 10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO | X | | |
| 11. JOÃO CARLOS LOPES | X | | |
| 12. JOÃO DA ROCHA SANTOS | X | | |
| 13. JORGE NASSIF HADDAD | X | | |
| 14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO | X | | |
| 15. LUIZ ÂNGELO MONTE | X | | |
| 16. MARCÍLIO CARRA | | | X |
| 17. MAURO MARCIAL MENUCHI | X | | |
| 18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA | X | | |
| 19. OLAVO DA SILVA PRADO | X | | |
| 20. ORACI GOTARDO | X | | |
| 21. SEBASTIÃO MAIA | X | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| T O T A L | 20 | | 01 |

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala, das Sessões, 20/11/54


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

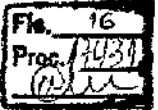

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



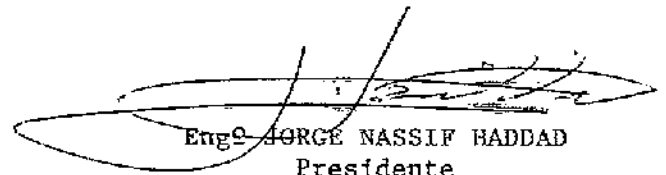
Of. PM 12.94.50
Proc. 17.431

Em 21 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.970, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 249 (aprovado em regime de urgência na Sessão Ordinária realizada dia 20 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249 AUTÓGRAFO Nº 4.970
PROCESSO Nº 17.431
OFÍCIO PM Nº 12.94.50

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23 / 12 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Demar

RECEBEDOR:

Requis

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/01/95

Almanpedi

DIRETORA LEGISLATIVA

*

SS

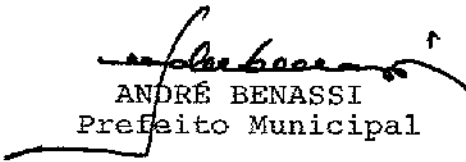


GP., em 9.1.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, VE
TO TOTALMENTE o presente -
Projeto de Lei Complementar:

Proc. 17.431

PUBLICADO
em 23 / 12 / 94


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.970

(Projeto de Lei Complementar nº 249)

Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos
setores no caso de lote lindeiro a via pública que
os limite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 1994 o Plenário aprovou:

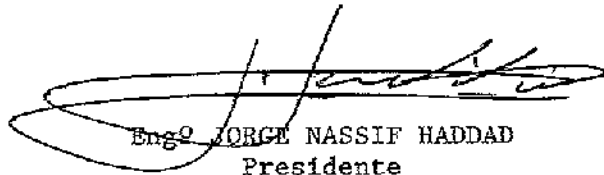
Art. 1º São revogados:

I - o art. 75 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14
de agosto de 1981) e seu parágrafo único, introduzido pela Lei nº 3.076,
de 03 de julho de 1987;

II - o art. 116 do Plano Diretor e seu parágrafo úni
co.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na da-
ta de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezem-
bro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



DR
Expediente

Fls. 19
Proc. 17.431
WLS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 10/02/1995

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L n° 031 /95

Proc. nº 29.482-0/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
07/02/95

17550 JAN 95 @1520

Jundiá, 09 de janeiro de 1.995.
PROTOCOLO GERAL

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
07/10/1995

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários: 00 - votos favoráveis: 00
[Signature]
Presidente
07/10/2/1995

Levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Vereadores que, consoante nos faculta o artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, decidimos VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 249, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 1.994, Autógrafo nº 4.970, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

O projeto de lei complementar em apreço tem por finalidade revogar previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite, sendo que a faculdade a que se reporta a proposição encontra-se consubstanciada nos artigos 75 e 116 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981 (Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiá).



Abrindo a nossa fala faz-se necessário um breve comentário com a finalidade de demonstrar que prejuízos à comunidade advirão da proposta ora vetada, posto que além de contrariar frontalmente a política de desenvolvimento econômico da cidade irá, com certeza, favorecer alguns em detrimento de outros munícipes dado que, acarretará não apenas a diferenciação da valorização dos preços dos imóveis como também, entre outros, restarão impedidas ampliações e reformas dos imóveis erigidos com fundamento nos artigos 75 e 116 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei nº 2.507/81).

Anote-se, também, que a proposição se traduz em nascedouro para situações que irão se concretizar em usos desconformes dado o efeito imediato da lei que, sem sombras de dúvida irá prejudicar garantias constitucionais como citamos, a título de exemplo, o inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Suprema que estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Neste aspecto trazemos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que destaca: "constituem pré-ocupação com direito adquirido à sua permanência e continuidade nas condições originárias, isto é, sem possibilidade de ampliação da atividade ou de renovação das construções, instalações ou equipamentos desconformes, ou de



transferência voluntária a terceiros." (cf. Direito Municipal Brasileiro - p. 633-634).

Consubstanciados pois, nas razões por nós esposadas que dizem das restrições ao desenvolvimento econômico do Município e da forma diferenciada com que serão abraçados os proprietários dos imóveis antes beneficiados pela norma legal, resta evidente a inconstitucionalidade visto a afronta ao interesse público erigido em princípio pelo artigo 111 da Constituição Estadual, donde resulta a ilegalidade da proposição que se trata.

Isto posto e demonstrados os relevantes aspectos de fato e de direito que obstam a transformação da propositura em lei complementar permanecemos confiantes de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL, que apomos.

Na oportunidade renovamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
mabb4



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 22
Proc. 17.431

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.925

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249

PROCESS Nº 17.431

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 19 a 21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, em face de não nos parecerem convincentes. Ora, a iniciativa não incide sobre garantias constitucionais como o direito adquirido ou qualquer outra, conforme alegado na peça vestibular, muito menos resultará em favorecimento, prejuízos e diferenciação da valorização dos preços dos imóveis. Quanto a esse último quesito, evidente que sempre haverá variação entre preços dos imóveis, em face de fatores como metragem, área construída, dentre outros, mas não derivados da previsão objeto da presente matéria, mesmo porque o princípio constitucional do direito adquirido prevalece. Mantemos, portanto, a análise jurídica desta Consultoria de fls. 11 "in totum". Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, este órgão técnico não se manifesta, por refugir ao seu âmbito de apreciação.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F. c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de janeiro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.431

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite.

PARECER Nº 1.585

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 249, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas razões, tempestivamente, através do ofício GP.L. nº 031/95.

Argumenta o Prefeito que, a prevalecer a proposição, que contraria o desenvolvimento econômico da cidade, irá favorecer alguns em detrimento de outros, impedindo ampliações e reformas dos imóveis erigidos com fundamento nos artigos 75 e 116 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei nº 2.507/81).

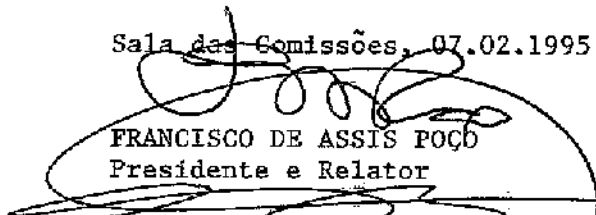
Como se não bastasse, insurge-se o Executivo, e ao meu ver com razão, contra a iniciativa, justificando que a mesma irá prejudicar garantias constitucionais adquiridas, o que contraria a Carta da Nação, inc. XXXVI do art. 5º, que estabelece "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Considero as ponderações do Alcaide perfeitamente plausíveis e convincentes, e nesse sentido acolho-as em seus termos consignando voto pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

REJEITADO EM 07.02.95

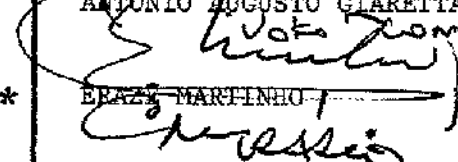
Sala das Comissões, 07.02.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* 
ERAZM MARFINHO



28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 07/02/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 249

V O T A Ç Ã O

MANTENHO —

REJEITO 20

BRANCOS —

NULOS —

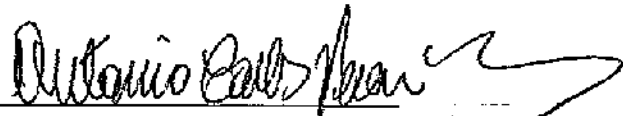
AUSENTES 01

TOTAL 21

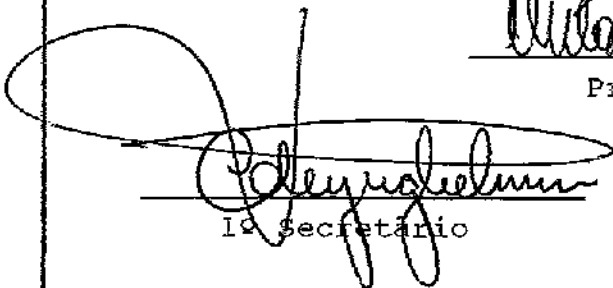
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

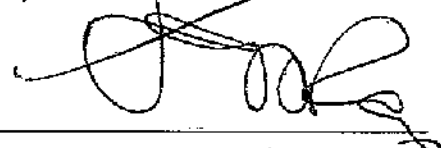
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25
Proc. 41484
M. J. M.

Of. PR 02.95.15
Proc. 17.431


Em 08 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 249, objeto do ofício GP.L. nº 031/95, foi REJEITADO na sessão extraordinária realizada dia 07 do corrente mês.

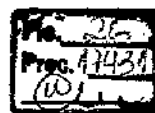
Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 8 / 2 / 95


vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º São revogados:

I - o art. 75 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) e seu parágrafo único, introduzido pela Lei nº 3.076, de 03 de julho de 1987;

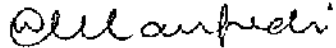
II - o art. 116 do Plano Diretor e seu parágrafo único.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

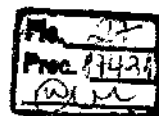
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 02.95.44
Proc. 17.431

Em 13 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 02.95.15 , desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 131, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhes respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



10M 14-02-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São revogados:

I — o art. 75 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) e seu parágrafo único, introduzido pela Lei nº 3.076, de 03 de julho de 1987;

II — o art. 116 do Plano Diretor e seu parágrafo único.

Art. 2º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

